



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0003530-24.2004.8.14.0401
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM
Gabinete: GABINETE DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM
Data da Distribuição: 01/03/2004

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2015.00584156-43

CONTEÚDO

ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 2014.3.006894-5
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (DEF. PÚB. BRENO LUIZ MORAIS)
APELANTE: IRINEU GOMES DE CASTRO (ADV. HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JR)
APELANTE: ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JR)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROC. DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÕES PENAIS. ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DO FATO E REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPROCEDENTES. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR. Não há que se falar em nulidade por violação ao princípio do Juiz Natural pelo fato de que a sentença fora exarada em regime mutirão. O princípio do juiz natural, assim como todos os outros constantes da ordem Constitucional não é absoluto, devendo ser ponderado juntamente com outros como a razoável duração do processo. Precedentes.

2. MÉRITO.

a) Segundo os recorrentes, não há tipicidade em suas condutas narradas na denúncia, pois não agiram com dolo. No entanto, o que restou provado nos autos foi que todos tinham pleno conhecimento da violação da incomunicabilidade dos jurados, tendo inclusive participado de festas realizadas quando os mesmos estavam hospedados, já sob a obrigatoriedade da incomunicabilidade, de modo que, se mesmo assim, firmaram declaração falsa em documento constante em processo penal, resta plenamente configurado o dolo do tipo em comento.

b) A dosimetria da pena só deve ser retificada quando for evidente o erro ou a teratologia em sua fixação. No caso, a pena base foi fixada de acordo com a análise das circunstâncias do art. 59 do CP, e, foram aplicadas de forma escorregias a sanção base e as causas de aumento de pena, não havendo que se falar em excesso de dosimetria. Se houve a existência de circunstâncias desfavoráveis aos acusados, descabe falar-se em fixação da pena no mínimo legal. Precedentes.

3. Recursos conhecidos e improvidos, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 24 de fevereiro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação penal interposta pelos réus JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, IRINEU GOMES DE CASTRO e ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA, objetivando reformar a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que os condenou as seguintes penas:

- JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS – 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com o pagamento de 140 (cento e quarenta) dias multa, pelo crime previsto no art. 299, parágrafo único do CP;
- IRINEU GOMES DE CASTRO - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com o pagamento de 140 (cento e quarenta) dias multa, pelo crime previsto no art. 299, parágrafo único do CP;
- ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA - 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com o pagamento de 140 (cento e quarenta) dias multa, pelo crime previsto no art. 299, parágrafo único do CP;

Todas as penas privativas de liberdade foram convertidas em restritivas de direito, na modalidade prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária.

Narra a denúncia que os réus eram oficiais de justiça designados pelo Juiz da 15ª Vara Penal para fiscalizar o corpo de jurados que formavam o Conselho de Sentença.

Aduz que no 1º dia de julgamento pernoveram no Hotel Novo Avenida, mas que por determinação do presidente do Conselho de Sentença, foram retirados dos quartos ocupados pelos jurados os aparelhos de televisão e telefone, com o fito de ser mantida a incomunicabilidade dos mesmos, bem como não seria permitido o contato entre os jurados e qualquer pessoa, com a exceção dos réus.

No 2º dia de julgamento, diante da reclamação da acomodação, os jurados foram encaminhados para o Hotel Regente, local onde permaneceram até o final do julgamento, onde de imediato foram retirados televisão e telefones, sendo mantida a mesma regra o hotel anterior.

Aduz ainda que sem autorização legal expressa, o réu Almiro determinou a gerencia do referido estabelecimento comercial que fossem instalados nos quartos ocupados pelos jurados aparelhos de televisão e telefone, fato esse contestado pela gerencia do hotel que somente mediante autorização via Fax do Sr. Gilberto Pontes, Chefe de Divisão de Serviços Gerais do TJE, reinstalaram os referidos aparelhos, tendo, portanto, os jurados toda liberdade para se comunicarem com familiares e pessoas que desejassem, pois foi liberado qualquer tipo de ligação externa.

Alega ainda que foi permitido pelos denunciados que os jurados recebessem no hotel visitas de parentes e amigos.

Ressaltou o Ministério Público que a função dos denunciados era de manter a incomunicabilidade dos jurados para garantir a imparcialidade do julgamento, fato esse que não ocorreu conforme alhures descrito, mas mediante certidão de incomunicabilidade de fls. 246, os acusados falsamente certificaram que foi mantida a incomunicabilidade dos senhores jurados durante o julgamento da ré Valentina.

Em razões recursais (fls. 601/617), JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS alega, em suma, preliminar de nulidade por violação ao princípio do juiz natural, tendo em vista que a sentença foi exarada por juiz escolhido em mutirão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

No mérito, alega que a condenação não foi respaldada em provas de autoria do delito, já que este apelante não sabia da incomunicabilidade ocorrida com os jurados, já que só soube do corrido através da imprensa, devendo, por isso, ser absolvido. Por fim, caso sejam rejeitadas as alegações anteriores, que seja revista a fixação da pena base, a fim de que seja reanalisada a circunstância referente às consequências do crime.

Em contrarrazões a este recurso, o Ministério Público se manifestou pelo seu provimento parcial, a fim de que o réu fosse absolvido por falta de provas do dolo e, caso reste ultrapassada a questão da culpabilidade, que a pena seja fixada no mínimo legal. Já os recorrentes IRINEU GOMES DE CASTRO e ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA (fls. 647/656) argumentam que devem ser absolvidos em razão da conduta ser atípica por ausência de dolo e, caso a tese seja rejeitada, que a pena seja base seja fixada no mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 657/663) a representante do Parquet de 1º grau também se manifesta para que os réus sejam absolvidos por falta de provas do dolo e, caso reste ultrapassada a questão da culpabilidade, que a pena seja fixada no mínimo legal.

Nesta Superior Instância, a Excelentíssima Procuradora de Justiça ANA TEREZA ABUCATER, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento dos apelos interpostos, a fim de que sejam reanalisadas algumas circunstâncias judiciais com relação às penas fixadas em desfavor dos recorrentes.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA A REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Passo as teses arguidas por cada recorrente.

1. PRELIMINAR. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

O recorrente JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS afirmou que a sentença penal condenatória, exarada por juíza designada em mutirão, viola o art. 399 do CPP.

Contudo, não merece guarida sua argumentação.

A questão já restou superada por nossos Tribunais Superiores, tendo a matéria sido discutida nos autos do Agravo n.º 828862/PR e o aresto assim ementado:

EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE "MUTIRÃO". VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A ausência de prequestionamento da questão federal suscitada impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). 2. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos de legislação estadual, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que o regime de "mutirão" não fere o princípio do juiz natural, notadamente quando a questão discutida nos autos independe da produção de provas em audiência. 4. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo regimental improvido.

Assim, rejeito a preliminar alegada e passo a analisar o mérito dos apelos.

2. AUSÊNCIA DE DOLO. FATO ATÍPICO.

Todos os apelantes arguíram a ausência de dolo em suas condutas, sendo que tal fato acarreta a falta de tipicidade na ação. Também é todo improcedente essa argumentação.

Estaria caracterizada a ausência do dolo, neste caso, se a conduta de cada acusado não tivesse por fim inserir no documento processual declaração diversa da que deveria ser escrita.

No caso, os três acusados puseram suas assinaturas em uma certidão afirmando que não havia sido quebrada a incomunicabilidade dos jurados que compunham o Conselho de Sentença.

Ocorre que todos eles tiveram ciência e, absurdamente, participaram de atos que vieram a violar a incomunicabilidade dos jurados. Segundo a testemunha BETANIA AMORIM DANIN CUSTA, ouvida às fls. 404:

(...) QUE participou da festa de aniversário da funcionária Rita e posteriormente do advogado de defesa da acusada Valentina, QUE no aniversário de Rita estavam os três acusados deste processo, jurados, promotor, advogados de defesa e juiz (...)

A festa de aniversário referida ocorreu na borda da piscina do Hotel em que os jurados se encontravam, sendo que além dos jurados, estavam presentes os três acusados neste processo.

A testemunha Jorge Ribeiro Albuquerque cujo depoimento consta às fls. 397 disse:

(...) Almiro dirigiu-se ao depoente dizendo que tinha autorização do juiz Dr Ronaldo Valle, para que fosse reinstalados os equipamentos dos apartamentos (...) que depois, no mesmo dia chegou a ordem, via fax, para os equipamentos fossem reinstalados, e assim foi feito...

A testemunha Gilberto Nobre Pontes ouvida às fls. 399:

(...) Que estava no hotel o oficial Almiro o qual dizia trazer uma solicitação do presidente do Tribunal do Júri para a reinstalação dos ramais de telefones nos apartamentos dos jurados (...) Que o depoente enviou fax para o hotel solicitando a reinstalação dos ramais, que foi enviada autorização para o hotel via fax(...) Que não recebeu nenhuma ligação do Dr. Ronaldo Valle com relação a este fato, que fez a redação do documento autorizando a religação dos ramais telefônicos, em decorrência da ligação originada da gerencia do hotel regente, reportando que o oficial Almiro trazia uma determinação do juiz presidente do júri para que fossem reinstalados os telefones, não entrando em contato com o juiz porque não tinha o telefone do mesmo, que não recebeu ordem direta do juiz...

A testemunha Odília Milhomens de Azevedo inquirida às fls. 401:

Que foi liberado também visitas de paraenses ao jurado, que o transito no hotel foi liberado porem não viu ninguém tomando banho de piscina, que a depoente desceu uma única vez por ocasião do aniversário do oficial Irineu, que ficaram a borda da piscina enquanto esperavam que o jantar fosse servido(...) Que recebeu visita de seu filho, sua Irma e sua mãe, primeiramente no hall de entrada e depois em seu apartamento, que os acusados não presenciaram as conversas da depoente com seus parentes, que a primeira visita este ficaram no hall do hotel, onde estava circulando oficial de justiça, mas este não ouviu a conversa...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

A testemunha Betania Maria Amorim Danin de fls. 403:

(...) QUE os jurados, inclusive a depoente tiveram autorização oral do Dr. Ronaldo Valle para irem ao restaurante do hotel e até a piscina para conversarem, tomar banho, e receber visitas de seus familiares, que não haveria problema, Que a depoente recebeu visita de seu marido e seus filhos, Que fez ligações para seu pai, sua Irma, seus filhos e marido, todos os dias, Que inclusive fez uma ligação para uma moça de seu trabalho, Câmara Municipal de Belém (...)

Assim, vê-se que o conjunto probatório constante dos autos é unísono em apontar que os recorrentes tinham pleno conhecimento da quebra da incomunicabilidade ocorrida entre os jurados componentes do Conselho de sentença e, mesmo assim, certificaram o contrário (fls. 253).

As provas constantes dos autos são mais do que suficientes para que se conclua pela existência do dolo quanto ao tipo penal em questão, pelo que, rejeito os apelos também neste ponto.

3. DA IMPUGNAÇÃO DA DOSIMETRIA REALIZADA.

Todos os recorrentes impugnam a pena fixada para cada um, dizendo que as penas bases deveriam ter sido fixadas no mínimo legal.

Passo a analisar o pleito.

As dosimetrias foram assim realizadas:

Do réu Almiro Carvalho de Oliveira.

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para aplicação da pena, passo a dosá-la.

A culpabilidade está evidenciada, agiu dolosamente; o acusado não registra antecedentes; conduta social e personalidade não investigada, presumindo-se normais; os motivos e as circunstâncias do crime não lhe são favoráveis.; houve consequência do crime, pois não houve perda patrimonial; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 02 anos e seis meses de reclusão e 120 dias multa, esta fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizada quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, §2º do CP).

Não há atenuantes ou agravantes.

Existe uma causa de aumento de pena parágrafo único o que elevo a pena de 1/6, ou seja, de cinco meses de reclusão e 20 dias multa, ficando a pena em dois anos e onze meses de reclusão e 140 dias multa.

O sentenciado deverá cumprir a pena em Regime aberto. A multa deverá ser paga conforme determina o art. 50 do Código Penal.

Tendo em vista que o réu preenche os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, por igual prazo da condenação e a outra pena consistirá no pagamento de prestação pecuniária, devendo os autos serem encaminhados à Vara de execuções Criminais definir o serviço e o local de execução de acordo com as habilidades do condenado e qual instituição deverá ser paga a prestação pecuniária

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que é entendimento insistente dos Tribunais Superiores que o acusado que responde ao processo em liberdade deve apelar nessa condição, mormente quando não vem gerando riscos ao processo ou à ordem pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Do réu Irineu Gomes de Castro.

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para aplicação da pena, passo a dosá-la.

A culpabilidade está evidenciada, agiu dolosamente; o acusado não registra antecedentes; conduta social e personalidade não investigada, presumindo-se normais; os motivos e as circunstâncias do crime não lhe são favoráveis.; houve consequência do crime ; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 120 dias multa, esta fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizada quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, §2º do CP).

Não há atenuantes ou agravantes.

Existe uma causa de aumento de pena parágrafo único o que elevo a pena de 1/6, ou seja, de quatro meses de reclusão e 20 dias multa, ficando a pena em dois anos e quatro meses de reclusão e 140 dias multa.

O sentenciado deverá cumprir a pena em Regime aberto. A multa deverá ser paga conforme determina o art. 50 do Código Penal.

Tendo em vista que o réu preenche os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, por igual prazo da condenação e a outra pena consistirá no pagamento de prestação pecuniária, devendo os autos serem encaminhados à Vara de execuções Criminais definir o serviço e o local de execução de acordo com as habilidades do condenado e qual instituição deverá ser paga a prestação pecuniária

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que é entendimento insistente dos Tribunais Superiores que o acusado que responde ao processo em liberdade deve apelar nessa condição, mormente quando não vem gerando riscos ao processo ou à ordem pública.

Do réu Jose Antonio Santos.

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para aplicação da pena, passo a dosá-la.

A culpabilidade está evidenciada, agiu dolosamente; o acusado não registra antecedentes; conduta social e personalidade não investigada, presumindo-se normais; os motivos e as circunstâncias do crime não lhe são favoráveis.; houve consequência do crime , pois não houve perda patrimonial; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 120 dias multa, esta fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizada quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, §2º do CP).

Não há atenuantes ou agravantes.

Existe uma causa de aumento de pena parágrafo único o que elevo a pena de 1/6 , ou seja de quatro meses de reclusão e 20 dias multa, ficando a pena em dois anos e quatro meses de reclusão e 140 dias multa.

O sentenciado deverá cumprir a pena em Regime aberto. A multa deverá ser paga conforme determina o art. 50 do Código Penal.

Tendo em vista que o réu preenche os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade, por igual prazo da condenação e a outra pena consistirá no pagamento de prestação pecuniária ,devendo os autos serem encaminhados à Vara de execuções Criminais definir o serviço e o local de execução de acordo com as habilidades do condenado e qual instituição deverá ser paga a prestação pecuniária.

Com efeito, a pena base foi fixada de forma escoreita, sem qualquer teratologia ou ilegalidade por parte da magistrada sentenciante, tendo o quantum observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os mandamentos do art. 59 do CP, não havendo que se falar em aplicação da pena no mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

É impossível, no presente caso, falar-se em fixação de qualquer das sanções fixadas no mínimo legal, ou mesmo de retificação da dosimetria, já que ao analisar as circunstâncias judiciais em relação aos acusados, vê-se que algumas delas foram consideradas desfavoráveis de forma acertada, o que restou a afixação da pena base pouco acima do mínimo legal para todos.

A observação do critério trifásico, a ordem da apreciação das circunstâncias atenuantes e agravantes, as causas de aumento e diminuição de pena e o quantum aumentado estão acobertados de bom senso, razoabilidade e também de acordo com os critérios previstos no art. 59 do Código Penal.

As penas se mostram ainda bem particularizadas, pois os acusados perpetraram o crime de forma criminosa em processo de grande repercussão não só para o Estado do Pará, mas para todo o Brasil e a comunidade internacional.

De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes – o que fez-se, ressalte-se, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em qualquer irregularidade. Há precedentes deste Tribunal nesse sentido, confira-se:

Apelação Penal. Art. 12 da Lei nº 6.368/76. Erro na fixação da pena-base. Exasperação em face dos antecedentes criminais. Alegada ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Precedentes do STF e STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. 1. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, dentre elas os antecedentes do apelante – que responde a diversas ações, uma, inclusive, sobre o mesmo fato apurado no processo em questão (tráfico de entorpecentes) – sem que, com isso, tenha infringido o princípio da presunção de inocência. A certidão de antecedentes criminais possui a função de traçar um perfil do réu, a fim de demonstrar se o crime por ele cometido é fato isolado ou se o mesmo é contumaz na vida delitiva, de maneira que, segundo precedentes de nossas Cortes Superiores, conferir a um acusado que responde a ações penais e/ou inquéritos, o mesmo tratamento dispensado àquele que nada possui em sua folha de antecedentes, importa em violação ao princípio da igualdade, tão preconizado por nosso ordenamento jurídico. (TJE/PA – AP 2006.3.007679-0 – Rel.: Des. João José da Silva Maroja – Voto-Vista: Des. Vânia Lúcia Silveira – 1ª CCI – Julg. em 20.05.2008)

Deste modo, não merece qualquer reparo a r. sentença a quo por parte desta Corte de Justiça também neste ponto, pois é patente o acerto do juízo sentenciante a quando da realização da dosimetria com relação a todos os acusados, tendo ainda convertido todas as penas privativas de liberdade em restritiva de direitos.

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos, no entanto, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo, em todos os seus termos, a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

É O VOTO.

Belém, 24 de fevereiro de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora